

VOTO

O Senhor Ministro Dias Toffoli (Presidente):

As razões elencadas pela agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada, a qual, destarte, deve ser mantida inalterada, por seus próprios fundamentos.

Como se sabe, são pressupostos para a concessão da medida de contracautela, deduzida perante o Supremo Tribunal Federal, a comprovação da presença de matéria constitucional na discussão subjacente, e a demonstração de que a manutenção da decisão originária ocasionaria grave risco de lesão aos valores estimados na norma (STA nº 729 AgR/SC, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Tribunal Pleno, DJe de 23/6/15; STA nº 152 AgR/PE, Rel^a Min^a **Ellen Gracie**, Tribunal Pleno, DJe de 11/4/08 e SL nº 32 AgR/PE, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Peno, DJ de 30/4/04).

Nesse sentido, há que se salientar que tais pressupostos já restaram plenamente demonstrados, conforme se destacou na decisão anteriormente prolatada, não tendo a agravante apresentado, nas razões de seu inconformismo, fundamentos a justificar a modificação de tal entendimento.

Referida decisão acolheu o pleito deduzido pelo agravado, concedendo-se medida de contracautela, para sustar os efeitos de decisões que haviam determinado que o Prefeito do Município do Rio de Janeiro se abstinhasse de praticar uma série de condutas, apontadas pelo Ministério Público Estadual como violadoras dos princípios constitucionais da laicidade e da legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade da Administração Pública.

Alegou, o agravante, que referido pleito não poderia ter sido acolhido, tendo em vista a ausência de elementos capazes de invocar excepcional medida de contracautela, argumentando que é a manutenção da decisão agravada que acarretaria risco à ordem pública.

Nesse contexto, vejamos parte da fundamentação da decisão que deferiu o pleito suspensivo:

Postas essas premissas, tem-se que a presente contracautela volta-se contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública

da Comarca do Rio de Janeiro, que determinou que o Prefeito do Município do Rio de Janeiro se abstinhasse de praticar uma série de condutas, apontadas pelo Ministério Público Estadual como violadoras dos princípios constitucionais da laicidade e da legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade da Administração Pública (arts. 19, I, e 37 da Constituição Federal).

Destaco, nesse sentido, o caráter constitucional da controvérsia instaurada no presente pedido, a caracterizar a incontestada competência desta Suprema Corte para a análise da questão (arts. 19, inc. I, e 37 da Constituição Federal c/c art. 297 do RISTF).

Além disso, nos pedidos de suspensão não se autoriza a realização de análise aprofundada quanto ao mérito da ação na qual proferida a decisão objurgada, devendo, o julgador, limitar-se tão somente à constatação da existência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes assegurados em lei.

É nesse sentido que se constata, no presente caso, assistir razão jurídica ao Município do Rio de Janeiro, ao pretender suspender decisões que, sob o ângulo do risco, podem ter o condão de comprometer a execução do programa de governo do Prefeito daquele município.

Isso porque, como destaquei na decisão concessiva de liminar, o ente municipal é agente de extrema relevância de proteção das cosmovisões professadas pelas mais diversas confissões religiosas na esfera pública; assim, uma vez que as decisões locais interferirem na condução dada pelo ente municipal às suas políticas voltadas para os referidos segmentos, claramente pode acabar por comprometê-las, acarretando prejuízos para a sociedade em geral.

Ademais, a decisão, cuja suspensão é objeto da presente contracautela, conforme se nota pelas informações prestadas pela eminente Desembargadora Relatora do agravo de instrumento (e-doc nº 26), foi confirmada pelo Tribunal de Justiça fluminense, ao argumento de que estaria evidenciado que o agente político tem buscado o favorecimento de sua crença àqueles que dela comungam, em detrimento dos demais segmentos religioso e culturais.

Nesse sentido, ressalto outra vez não vislumbrar, nesse juízo perfunctório, ter atuado, o Chefe do Poder Executivo Municipal, a favor ou mantido relação de aliança ou dependência com entidades religiosas, a ponto de incorrer nas proibições previstas no inc. I, do art. 19, da Constituição Federal, que assim dispõe:

[...]

Reafirmo, portanto, que as decisões atacadas, ao estabelecer múltiplas restrições ao Chefe do Poder Executivo do referido município, sem que haja, a meu ver, potencial violação constitucional, claramente configuram uma ingerência desproporcional na execução

de suas funções executivas, para as quais regularmente eleito pelo povo daquele município.

Desse modo, vislumbrando haver plausibilidade no direito invocado pelo requerente, bem como risco de lesão à ordem pública, em sua acepção administrativa, tenho como imperiosa a concessão da medida de contracautela pleiteada (e-doc nº 31).

Inicialmente, destaque-se que, por mais que seja vedado, em sede de contracautela, imiscuir-se no contexto fático-probatório do processo em que proferida a decisão objurgada, esta Suprema Corte tem fixado orientação no sentido de ser cabível a realização de um juízo mínimo acerca da matéria de fundo analisada na origem, a fim de verificar a ocorrência, ou não, dos pressupostos autorizadores da concessão da medida de contracautela.

Nesse sentido, não há que prosperar o argumento trazido pela agravante no sentido de que referida decisão teria incursionado indevidamente no mérito da ação principal, uma vez que a análise perfunctória realizada por esta Presidência se deu, tão somente, para atestar a presença do alegado risco à ordem pública, bem como verificar se haveria plausibilidade jurídica no pedido postulado pelo requerente.

Desse modo, descabe confundir análise perfunctória do processo originário com incursão indevida no mérito da demanda. Analisando todo o teor da decisão concessiva de contracautela, é facilmente perceptível que não houve incursão fática, mas mera discussão acerca dos aspectos que apontam para a existência do alegado risco à ordem pública, o que é permitido por precedentes deste Supremo Tribunal Federal.

No tocante à alegada inexistência de risco à ordem pública, a legitimar a suspensão da tutela provisória, em que pese as extensas considerações traçadas pelo agravante, tenho que tampouco tais argumentos merecem prosperar.

Com efeito, fora consignado na decisão agravada que as determinações ora suspensas detêm o inegável condão de comprometer a execução do programa de governo do Prefeito daquele município, uma vez que interferem na condução dada pelo ente municipal às suas políticas voltadas para os segmentos religiosos, o que claramente poderá acarretar prejuízos para os referidos segmentos e à sociedade como um todo.

Ademais, ainda que a douta Procuradoria-Geral da República tenha se manifestado no sentido de que as determinações feitas pelo juízo de origem não inviabilizariam o pleno exercício do cargo de Prefeito, houve-se por

bem destacar o caráter genérico de parte das vedações impostas pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro, o que corrobora o entendimento aqui fixado. Vejamos:

A utilização de espaços públicos para manifestações religiosas em geral, por si só, desacompanhada do favoritismo de determinada religião, afigura-se legítima, sendo assegurada pelo direito de reunião previsto no art. 5º, XVI da Constituição Federal.

Por sua vez, a promoção de ações sociais vinculadas a entidades religiosas em geral constitui medida comum de política pública, a qual possibilita que relevantes serviços sejam prestados à população. O que deve ser obstado, no ponto, é o privilégio de um único segmento religioso em detrimento dos demais (e-doc nº 30, fl. 9).

Assim, diferentemente do alegado pelo agravante, há demonstração de risco à ordem pública, no presente caso, uma vez que a manutenção dos efeitos da decisão originária acaba por comprometer parcela significativa do programa de governo da referida municipalidade, além de configurar uma ingerência desproporcional no desempenho de suas funções executivas.

Nessa conformidade, inviável, ainda, seria sustentar a existência de dano inverso no presente caso, uma vez que, conforme já demonstrado, o risco real está em estabelecer múltiplas restrições ao Chefe do Poder Executivo do referido município, sem que haja, a meu ver, potencial violação constitucional a justificá-las.

Sendo assim, segundo a estreita via de uma contracautela como a presente e sob a estrita análise do comprometimento da ordem público-administrativa do ente municipal, conforme supra descrito, entendo presente, no caso, o risco de grave prejuízo à ordem pública, bem como à própria execução do programa de governo, do Chefe do Poder Executivo local, legitimamente eleito, em caso da manutenção dos efeitos das decisões ora atacadas e proferidas nos autos do processo original.

Mais adequado, assim, que sejam suspensos os efeitos dessas decisões, enquanto se aguarda o final julgamento do referido processo o trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 14/08/2020 00:00